



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## SECRETARIA

Processo Nº 150 Exercício de: 2023

Encaminhado à CCJP para Parecer.

Presidência CMJ / COMILSON SILVA

Recibo [Assinatura] / 08/23

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 061/23  
Regulamenta a criação onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais na cidade de Jaguariúna, e dá outras Providências.

Nome: Ven. Crivellton Marcos Proença

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 07/05/24  
[Assinatura]  
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 14/05/24  
[Assinatura]  
PRESIDENTE

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>07/05/24</u>	<u>[Assinatura]</u>

### ATUAÇÃO

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>14/05/24</u>	<u>[Assinatura]</u>

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, nesta cidade de jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu \_\_\_\_\_ Secretário, a subscrevi



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



02

APROVADO EM 12 DISCUSSÃO  
em Sessão de 07/05/24  
Milson Silva  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 061 /2023

APROVADO EM 29 DISCUSSÃO  
em Sessão de 14/05/24  
Milson Silva  
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>07/05/24</u> <u>Milson Silva</u>	

Regulamenta a cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais na cidade de Jaguariúna, e dá outras providências.

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>14/05/24</u> <u>Milson Silva</u>	

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

**Art. 1º** Regulamenta, no âmbito do Município de Jaguariúna, a cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos, também denominado *Naming Rights*.

**Parágrafo único.** Compreende-se como cessão onerosa de direito de nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais aqueles que desempenhem atividades dirigidas à saúde, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer e recreação, meio ambiente, mobilidade urbana e promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos nesta Lei

**Art. 2º** A cessão onerosa de direito à nomeação será precedida de procedimento licitatório e edital para seleção dos interessados, mediante critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, observadas as normativas municipais, estaduais e federais que versem sobre contratações públicas, principalmente a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou qualquer outra, que vier a substituí-la.

**§1º** Poderão participar do procedimento licitatório, as empresas em dia com a legislação federal, estadual e municipal, isoladamente ou em consórcio.

**§2º** As cessões onerosas de direito à nomeação terão obrigatoriamente prazo determinado de duração a ser definido em edital.

**Art. 3º** A cessão onerosa deverá prever contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento anual em pecúnia ao município.

**Parágrafo único.** Desde que previstas em edital, a realização de benfeitorias, promoção de atividades de interesse coletivo, incentivos da ação e dos participantes



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



03

pertencentes ao equipamento parceiro, bem como outras ações de interesse público, poderá ensejar desconto no valor anualmente devido pela cessionária.

**Art. 4º** A cessionária incluirá na placa de anúncio indicativo, presente nas testadas do equipamento público, sua marca após o nome do equipamento.

**§1º** Para a inclusão da marca nas placas de anúncio indicativo do imóvel, a cessionária deverá cumprir as regras presentes no manual de comunicação da prefeitura, bem como garantir a manutenção das placas durante a vigência contratual.

**§2º** A responsabilidade pelos custos relacionados à troca das placas de anúncio indicativo será sempre da cessionária.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 31 de julho de 2023.

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº de Ordem:	1282/23
Fis. Nº:	347
Livro Nº:	042
31/07/23 <i>Bruna</i>	
SECRETARIA	

**VEREADOR TON PROÊNCIO**  
**(Erivelton Marcos Proêncio)**



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

O conceito de *Naming Rights* é definido como o direito de nomear um bem, evento ou atividade. Essa cessão onerosa é um modelo já bastante difundido mundo afora, mas pouco explorado pelo poder público brasileiro. Enquanto empresas e marcas vêm fazendo uso desse modelo de maneira natural em arenas que recebem jogos esportivos e shows musicais, por exemplo, a Prefeitura de Jaguariúna ainda não explora essa oportunidade alternativa de geração de receita.

Trata-se de uma oportunidade com aderência de interesse nos dias de hoje para que ambas as partes, poder público e iniciativa privada, atinjam seus objetivos finais. Pensando nos benefícios para a municipalidade, a partir do momento em que há uma nomeação disciplinada de determinado equipamento público com a possibilidade de investimento de recursos privados, haverá melhoria na infraestrutura oferecida aos usuários, intensificação do uso dos equipamentos pela população e aumento da oferta de atividades exercidas no equipamento nomeado.

No que tange aos benefícios para a Prefeitura, há um aumento da diversificação das receitas públicas e a possibilidade de exploração econômica de um ativo público com valor comercial. Ou seja, quando o nome do equipamento faz referência à atividade ali exercida cria-se um potencial econômico para impacto social.

Essa iniciativa, apesar de pouco utilizada, não é novidade no nosso ordenamento jurídico. Por exemplo, o município de São Paulo em 2021 apresentou um projeto de concessão administrativa de equipamentos municipais. A proposta ainda em curso, pretende oferecer à iniciativa privada o direito de nomear, por um prazo de cinco anos, equipamentos de esporte e lazer no município de São Paulo.

Em linha similar, a Faculdade de Direito da USP lançou o programa Adote uma Sala que permite que ex-alunos, por meio de suas antigas turmas, escritórios de advocacia ou empresas, adotem salas de aula para reforma, compra de equipamentos e manutenção durante um período.

Atualmente, 26 (vinte e seis) salas de aula da Faculdade de Direito da USP fazem parte do projeto, sendo que 6 (seis) já foram integralmente reformadas. Outras 5 (cinco) salas já estão prontas para iniciar as obras, aguardando apenas autorização de organizações como Conpresp e Condephaat, e mais 7 (sete) espaços já têm doações comprometidas. Até o



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



momento foram investidos R\$ 1,8 milhão e, ao todo, estima-se um montante de R\$ 8,5 milhões para as reformas.[1]

Outro exemplo notório trata-se das paradas dos Metrô de São Paulo e Rio de Janeiro, que já fazem uso da prática do *Naming Rights*. O caso mais recente é o da estação Saúde do metrô, que ganhou o apelido de Ultrafarma em março. No Rio, a estação Botafogo virou Botafogo Coca-Cola, enquanto em São Paulo a estação Carrão divide o nome com o atacarejo Assaí.

O rebatismo faz parte do projeto do metrô paulistano de alavancar as receitas não relacionadas à cobrança de tarifa. O presidente do Metrô de São Paulo, Silvani Pereira, diz que o modelo é o do metrô de Hong Kong, que tem mais de 50% (cinquenta por cento) das receitas provenientes de exploração imobiliária, comercial e de marketing.

O time de futebol Corinthians também firmou uma parceria com a empresa Hypera Pharma, que batizou o estádio com o nome Neo Química Arena que paga ao clube uma quantia de R\$300 milhões divididos em 20 parcelas anuais, ou seja R\$15 milhões por temporada. Em Pernambuco temos a Itaipava Arena Pernambuco, com contrato avaliado em R\$10 milhões anuais; na Bahia, a Itaipava Arena Fonte Nova, com contrato válido por 10 anos, sendo R\$10 milhões pagos anualmente; e em São Paulo o Allianz Parque, estádio do time do Palmeiras, que firmou parceria com a seguradora alemã paga ao time R\$ 15 milhões por ano.

É muito importante esclarecer que **o nome do equipamento público não é alterado nesse tipo de parceria, o que o Poder Público cede é o direito ao sobrenome**. A marca, empresa ou entidade que participar da licitação e vier a ganhar esse processo de cessão de direitos, irá adicionar o seu nome após o nome do equipamento substituindo as placas de anúncio indicativo nas testadas do imóvel para a inclusão do sobrenome seguindo o que consta no manual de comunicação da prefeitura. A cessionária deverá garantir a manutenção das placas durante a vigência contratual.

Toda parceria entre setor público e privado que prevê o uso do *Naming Rights* é regulamentada via edital, em que é previsto o valor do montante anual a ser pago pela iniciativa privada ao poder público em decorrência da parceria.

---

[1]Ex-alunos adotam salas e ajudam a modernizar prédio histórico da USP. Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/ex-alunos-adotam-salas-e-ajudam-a-modernizarpredio-historico-da-usp/>



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Existe também a possibilidade de abatimento do pagamento do valor anual caso sejam realizadas ações sociais que envolvam requalificação de alguma parte do equipamento ou investimentos em realização de eventos e atividades abertas ao público.

Caros colegas, a prática do *Naming Rights* nos equipamentos públicos da cidade de Jaguariúna pode ser uma grande oportunidade para geração de novas fontes de receita para nossa cidade e, conseqüentemente, para o desenvolvimento dos serviços oferecidos à população. A partir do momento em que a Prefeitura passa a receber valores extras advindos dessas parcerias, a administração pública consegue usar tal verba não prevista em orçamento anteriormente para investir em melhorias na infraestrutura e na própria atividade exercida no local selecionado.

Tendo em vista nossa função primordial de zelar pelo bem-estar da população do nosso Município de Jaguariúna adotando medidas estratégicas, conto com o apoio de todos os pares.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 31 de julho de 2023

**VEREADOR TON PROÊNCIO**

**(Erivelton Marcos Proêncio)**

**CONSULTOR JURÍDICO – UVESP**

**Requerente:** Câmara Municipal de Jaguariúna/SP

**Solicitante:** Excelentíssimo Senhor (a) Presidente e Comissões

**Assunto:** A Câmara Municipal pede parecer técnico jurídico sobre o Projeto de Lei n. ° 061/2023, que regulamenta a cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais na cidade de Jaguariúna/SP, e dá outras providências

**1.RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de Jaguariúna/SP pede parecer técnico jurídico sobre a viabilidade Jurídica do Projeto de Lei n. ° 061/2023, que regulamenta a cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais nesta urbe. Também pede um estudo sobre possível vício de iniciativa na propositura do Projeto, que tem como autor o nobre Edil, Sr. Erivelton Marcos Proêncio – popularmente conhecido como Ton Proêncio.

**2. DO PROJETO**

Esse subscritor entende que o Projeto de Lei não contém vício de iniciativa, podendo sim, ser apresentado por um representante do Poder Legislativo, pois a própria Lei Orgânica do Município de Jaguariúna assim determina, na SEÇÃO II – Das Atribuições da Câmara Municipal SUBSEÇÃO I da COMPETÊNCIA CONJUNTA.

Artigo 16 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente em seu Inciso XVI, como veremos em seguida:

**XVI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.**

Assim, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de Lei em tela trata-se de atividade cuja competência pertence aos dois poderes municipais – Executivo e Legislativo.

**3. NORMA ADEQUADA**

Esse subscritor entende que a matéria está em consonância com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município, pois estabelece trâmite próprio dos poderes municipais.

Importante observar, que na visão desse que subscreve o Parecer Técnico, esse Projeto de Lei é atrelado a mudanças no Código de Postura do Município.

**4. DA LEI COMPLEMENTAR**

Entendendo que esse Projeto de Lei do nobre vereador está dentro da guarda do Código de Postura, a norma mais eficaz para a implementação desse Dispositivo seria via Lei Complementar, já que as normas em âmbito municipal que traduzem a necessidade de se implementar lei complementar estão inseridas na SUBSEÇÃO II – DAS LEIS - ARTIGO 41, INCISO IV – onde deixa explícito o Código de Postura.

**5. DE PARECERES DE OUTRAS CIDADES**

Esse Projeto de Lei também foi apresentado na Câmara Municipal de Pomerode, no Estado de Santa Catarina.

Em suma o parecer é praticamente o mesmo que esse subscritor entende. O projeto de Lei é totalmente adequado e não contém vício de iniciativa, porém, de acordo com o positivado na Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, a sua forma deve ser através de Lei Complementar, sob pena de haver questionamentos futuros e até mesmo uma possível Ação Judicial, alegando defeito de procedimentos adequados para a apreciação e votação.

## **6. DO PARECER**

Na visão desse subscritor, o Projeto de Lei n.º 061/2023 está com verniz da Legalidade e Constitucionalidade, sem vício de iniciativa, podendo sim, ser deflagrado para apreciação e votação dos nobres edis da Douta Casa de Leis.

A única observação seria que esse Projeto possui características de Lei Complementar que exige uma votação de quórum mais qualificado, com a necessidade de aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

## **7. VALIDADE**

O presente parecer não tem caráter **vinculativo** sendo o mesmo **opinativo**, respeitando-se qualquer outro entendimento que possam vir a ter neste caso em análise. Contanto, a decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada Edil que foi legitimamente eleito (a) escolhido (a) pela população desta Urbe através de sufrágio popular.

São Paulo, 05 de dezembro de 2023.

**Lívia Souza Sabino**

**OAB/SP n.º 446.175**



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



10

Ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna:

Em conformidade com o Parágrafo único do Artigo 229 do Regimento Interno, vimos requerer **VISTA** do Projeto de Lei nº 061/2023, do Ilustríssimo Vereador Erivelton Marcos Proêncio, que “Regulamenta a cessão onerosa de direito a nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais na cidade de Jaguariúna, e dá outras providências, para que o mesmo seja novamente apreciado na sessão ordinária a ser realizada no dia 11 de Outubro de 2023.

Jaguariúna, 28 de setembro de 2023.

  
**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE POMERODE**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0010/2023**

Regulamenta a cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais.

Art. 1º Regulamenta, no âmbito do Município de Pomerode, a cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos, também denominado Naming Rights.

Parágrafo único. Compreende-se como cessão onerosa de direito de nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais, aqueles que desempenhem atividades relacionadas à saúde, cultura, educação, ao meio ambiente, turismo, desenvolvimento econômico, desenvolvimento rural, desenvolvimento social, lazer, aos esportes e promoção de investimentos e competitividade, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º A cessão onerosa de direito à nomeação será precedida de procedimento licitatório e edital para seleção dos interessados, mediante critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo, observadas as normativas municipais, estaduais e federais que versem sobre contratações públicas, em especial a Federal Lei nº 14.133/2021.

§1º Poderão participar do procedimento licitatório, as empresas que apresentarem as certidões negativas de débito federal, estadual e municipal, isoladamente ou em consórcio.

§2º As cessões onerosas de direito à nomeação terão obrigatoriamente prazo determinado de duração a ser definido em edital.

Art. 3º A cessão onerosa deverá prever contrapartida pela associação de nome ou marca, na forma de pagamento anual em pecúnia ao Município.

Parágrafo único. Desde que previstas em edital, a realização de benfeitorias, promoção de atividades de interesse coletivo, incentivos da ação e dos participantes pertencentes ao equipamento parceiro, bem como outras ações de interesse público, poderá ensejar desconto no valor anual devido pela cessionária.

Art. 4º A cessionária incluirá nas placas de identificação, presente nas testadas do equipamento público, sua marca após o nome do equipamento.

§1º Para a inclusão da marca nas placas de identificação do equipamento público, a cessionária deverá cumprir o estabelecido na legislação vigente municipal, especialmente sobre publicidade, bem como garantir a manutenção das placas durante a vigência contratual.

§2º A responsabilidade pelos custos relacionados à troca das placas de identificação será sempre da cessionária.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE POMERODE**



12

## JUSTIFICATIVA

O conceito de Naming Rights é definido como o direito de nomear um bem, evento ou atividade. Essa cessão onerosa é um modelo já bastante difundido mundo afora, mas pouco explorado pelo poder público brasileiro. Enquanto empresas e marcas vêm fazendo uso desse modelo de maneira natural em arenas que recebem jogos esportivos e shows musicais, por exemplo, a Prefeitura de Pomerode ainda não explora essa oportunidade alternativa de geração de receita.

Trata-se de uma oportunidade com aderência de interesse nos dias de hoje para que ambas as partes, poder público e iniciativa privada, atinjam seus objetivos finais. Pensando nos benefícios para a municipalidade, a partir do momento em que há uma nomeação disciplinada de determinado equipamento público com a possibilidade de investimento de recursos privados, haverá melhoria na infraestrutura oferecida aos usuários, intensificação do uso dos equipamentos pela população e aumento da oferta de atividades exercidas no equipamento nomeado.

No que tange aos benefícios para a Prefeitura, há um aumento da diversificação das receitas públicas e a possibilidade de exploração econômica de um ativo público com valor comercial. Ou seja, quando o nome do equipamento faz referência à atividade ali exercida cria-se um potencial econômico para impacto social.

Essa iniciativa, apesar de pouco utilizada, não é novidade no nosso ordenamento jurídico. Por exemplo, o município de São Paulo em 2021 apresentou um projeto de concessão administrativa de equipamentos municipais. A proposta ainda em curso, pretende oferecer à iniciativa privada o direito de nomear, por um prazo de cinco anos, equipamentos de esporte e lazer no município de São Paulo.

Em linha similar, a Faculdade de Direito da USP lançou o programa Adote uma Sala que permite que ex-alunos, por meio de suas antigas turmas, escritórios de advocacia ou empresas, adotem salas de aula para reforma, compra de equipamentos e manutenção durante um período.

Atualmente, 26 (vinte e seis) salas de aula da Faculdade de Direito da USP fazem parte do projeto, sendo que 6 (seis) já foram integralmente reformadas. Outras 5 (cinco) salas já estão prontas para iniciar as obras, aguardando apenas autorização de organizações como Conpresp e Condephaat, e mais 7 (sete) espaços já têm doações comprometidas. Até o momento foram investidos R\$ 1,8 milhão e, ao todo, estima-se um montante de R\$ 8,5 milhões para as reformas<sup>1</sup>.

Outro exemplo notório trata-se das paradas dos Metrô de São Paulo e Rio de Janeiro, que já fazem uso da prática do Naming Rights. O caso mais recente é o da estação Saúde do metrô, que ganhou o apelido de Ultrafarma em março. No Rio, a estação Botafogo virou Botafogo Coca-Cola, enquanto em São Paulo a estação Carrão divide o nome com o atacarejo Assaí.

O rebatismo faz parte do projeto do metrô paulistano de alavancar as receitas não relacionadas à cobrança de tarifa. O presidente do Metrô de São Paulo, Silvani Pereira, diz que o modelo é o do metrô de Hong Kong, que tem mais de 50% (cinquenta por cento) das receitas provenientes de exploração imobiliária, comercial e de marketing.

O time de futebol Corinthians também firmou uma parceria com a empresa Hypera

---

Avenida 21 de Janeiro, 1777 - CEP: 89107-000, Centro, Pomerode/SC

Fone: (47) 3387-2464 - E-mail: camara@cmpomerode.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE POMERODE**



**PARECER  
PROCURADORIA GERAL**

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 010/2023  
PROPONENTE : LEGISLATIVO MUNICIPAL

**1 – EMENTA**

Regulamenta a cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais.

**2 – RELATÓRIO**

Através deste projeto os vereadores signatários pretendem regulamentar a cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais, prática também conhecida como “naming rights”.

Após autuado o Projeto é encaminhado a esta Procuradoria para Parecer prévio na forma do disposto no Art. 131, §1º da Resolução nº 37/2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pomerode).

**3 – PRELIMINAR DE MÉRITO**

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado trata da atividade cujo competência pertence tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo, forma do Art. 42 (*a contrario sensu*) da Lei Orgânica.

Quanto à competência legislativa do Município, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe Art. 24, VII c/c o Artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, os artigos 9º, I e II e 108, V da Lei Orgânica do Município de Pomerode.

**3.1 – ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA**

A espécie normativa adotada para instruir determinada matéria deve ser a adequada em

---

Avenida 21 de Janeiro, 1777 - CEP: 89107-000, Centro, Pomerode/SC

Fone: (47) 3387-2464 - E-mail: [camara@cmpomerode.sc.gov.br](mailto:camara@cmpomerode.sc.gov.br)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE POMERODE**



denominação de bens públicos é norma cujo tratamento é definido pela Lei Complementar nº163/2008 – Código de Posturas.

A Lei Complementar nº 163/2008 trata sobre o tema nos Arts. 70 e 71, prevendo que a denominação de vias e logradouros públicos deve ser autorizada caso a caso pela Câmara Municipal entre outros requisitos. Assim:

**Art. 70.** *As vias e logradouros públicos municipais terão sempre uma denominação que deverá ser aprovada pela Câmara Municipal.*

**Art. 71.** Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

*I - Não poderão ser demasiado extensas, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;*

*II - Não poderão conter nomes de pessoas vivas;*

*III - Não poderá haver no município 2 (duas) vias com o mesmo nome;*

*IV - A denominação de vias existentes fica condicionado ao parecer do órgão competente referente a sua legalidade e aos seus gabaritos.*

Como estabelecido no Art. 2º do projeto de lei, o nome que será incluído no logradouro público será aquele cuja empresa se sagrar vencedora do certame licitatório e não deverá ser autorizado pela Câmara Municipal nem receberá parecer do órgão competente quanto à sua legalidade e gabarito.

Por mais que a previsão do Código de Posturas se refira a denominações permanentes que visam não mais serem alteradas enquanto que o projeto de lei visa denominação temporária e onerosa, ambos definem nomenclatura de vias e logradouros públicos.

Dessa forma, em virtude de as disposições estabelecidas no projeto preverem dispositivos que confrontam com o Código de Posturas, não há impedimento para seu trâmite, apenas permite concluir que necessita ser veiculado por lei complementar.

#### **4 - MÉRITO**

Na Mensagem os vereadores justificam o projeto em haver um aumento da diversificação das



15

PÁGINA INICIAL &gt; NOTÍCIAS

# Lei de Naming Rights é aprovada pela Câmara dos Vereadores de Barretos

27/06/2023

*Recurso permite ao município a cessão onerosa do direito de nomear bens, espaços e eventos públicos para a iniciativa privada*

A prefeita da Estância Turística de Barretos, Paula Lemos, propôs e a Câmara Municipal aprovou na noite de segunda-feira, 26 de junho, o Projeto de Lei nº 185/2023 que autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito com a iniciativa privada visando à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais. A prática é conhecida como "Naming Rights", que em tradução literal significa "direito de nome" de um local.

De acordo com a chefe do Executivo, a ideia inicial e de maneira experimental, é propor o "Naming Rights" para equipamentos como Rochão, Estádio de Futebol, Campos da Várzea, Cine Barretos, salas de aulas para o

## Veja Também

**Núcleo de Educação em Urgência realiza treinamentos em Cemeis e capacita 2ª turma do curso "Amigos do SAMU"**

**Prefeitura de Barretos informa horário de funcionamento do Cemitério Municipal da Paz neste domingo, Dia dos Pais**

**Barretos sedia etapa regional do torneio Pró-Atletismo neste sábado (12)**

**Prefeitura lança Programa Jovem Aprendiz Paulista em Barretos**

**Prefeitura incentiva jovens a participarem de cursos**



16

para manutenção de seus equipamentos, gerando economia aos cofres públicos”, comentou.

Alguns exemplos mais conhecidos no mundo privado são casa de espetáculo “Credicard Hall” (hoje Vibra São Paulo), estádios de futebol como a “Neo Química Arena” do Corinthians e o “Allianz Parque” do Palmeiras, entre outros. Na Educação, entidades como a Fundação Getúlio Vargas (FGV), Insper, Faculdade de Direito e Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo (USP) têm salas de aulas “adotadas” por grandes multinacionais como Votorantim, Banco Itaú, Citibank, entre outros, oferecendo diversos benefícios aos alunos.

A lei volta para o Executivo para ser sancionada e regulamentada para, então, entrar em vigor.

**Assimp-464-2023**

**Redação: Assessoria de Imprensa**



# Câmara Municipal de Jaraguá do Sul



Projeto de Lei Ordinária 101/2023  
de 15/06/2023

**Situação** Sancionado / Promulgado ([Lei nº 9344/2023](#))  
**Trâmite** 15/06/2023  
**Regime** Ordinário  
**Assunto** Diversos  
**Autor** Vereador  
**RODRIGO LIVRAMENTO.**

Documento Oficial	
Parecer	3
Votação	4
Trâmite	

## Parecer

- [Parecer nº 1 - Procuradoria Geral Legislativa \(Assinatura Digital\) .PDF](#) 221,99KB
- [Parecer nº 2 - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL \(Assinatura Digital\) .PDF](#) 117,55KB
- [Parecer nº 3 - COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO \(Assinatura Digital\) .PDF](#) 117,44KB

## Votação

- [06/06/2023 - Em 1ª Discussão e Votação - Aprovada](#) 80,24KB
- [13/06/2023 - Em 2ª Discussão e Votação - Aprovada](#) 79,99KB
- [06/06/2023 - Parecer nº 2 - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - Em Única Discussão e Votação - Aprovada](#) 84,23KB
- [06/06/2023 - Parecer nº 3 - COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - Em Única Discussão e Votação - Aprovada](#) 82,73KB

## Trâmite do Projeto

Ocultar Trâmite

Projeto	Entrada	Prazo	Devolução
Entrada na Câmara	19/05/2023		
Despacho da Mesa	23/05/2023		

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos de cessão onerosa de direito com a iniciativa privada à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais que desempenhem atividades dirigidas à saúde, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer e recreação, meio ambiente, mobilidade urbana e promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.



18

Parágrafo único: Para fins de nomeação, fica estabelecido que a iniciativa privada poderá apenas acrescentar o nome da empresa ou consórcio ao nome oficial do evento ou equipamento público, devendo este sempre estar presente.

Art. 2º O contrato de cessão onerosa de direito à nomeação será precedido de procedimento licitatório e edital para seleção dos interessados, mediante critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, observadas as normativas municipais, estaduais e federais que versem sobre contratações públicas.

§1º Poderão participar do procedimento licitatório, as empresas em dia com a legislação federal, estadual e municipal, isoladamente ou em consórcio.

§2º As cessões onerosas de direito à nomeação terão obrigatoriamente prazo determinado de duração a ser definido em edital.

Art. 3º O contrato deverá prever contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento anual em pecúnia ao município.

Parágrafo único - Desde que previstas em edital, a realização de benfeitorias, promoção de atividades de interesse coletivo, incentivos da ação e dos participantes pertencentes ao equipamento parceiro, bem como outras ações de interesse público, poderá ensejar desconto no valor anualmente devido pela cessionária.

Art. 4º A cessionária incluirá na placa de anúncio indicativo, presente nas testadas do equipamento público, sua marca após o nome do equipamento.

§1º Para a inclusão da marca nas placas de anúncio indicativo do imóvel, a cessionária deverá cumprir as regras presentes no manual de comunicação da prefeitura, bem como garantir a manutenção das placas durante a vigência contratual.

§2º A responsabilidade pelos custos relacionados à troca das placas de anúncio indicativo serão sempre da cessionária.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá Decreto para regulamentar e dispor acerca de possíveis casos omissos a presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Complemento

JUSTIFICATIVA: O conceito de Naming Rights é definido como o direito de nomear um bem, evento ou atividade. Essa cessão onerosa é um modelo já bastante difundido mundo afora, mas pouco explorado pelo poder público brasileiro. Enquanto empresas e marcas vêm fazendo uso desse modelo de maneira natural em arenas que recebem jogos esportivos e shows musicais, por exemplo, a Prefeitura de Jaraguá do Sul ainda não explora essa oportunidade alternativa de geração de receita.

Trata-se de uma oportunidade com aderência de interesse nos dias de hoje para que ambas as partes, poder público e iniciativa privada, atinjam seus objetivos finais. Pensando nos benefícios para a municipalidade, a partir do momento em que há uma nomeação disciplinada de determinado equipamento público com a possibilidade de investimento de recursos privados, haverá melhoria na infraestrutura oferecida aos usuários, intensificação do uso dos equipamentos pela população e aumento da oferta de atividades exercidas no equipamento nomeado.

No que tange aos benefícios para a Prefeitura, há um aumento da diversificação das receitas públicas e a possibilidade de exploração econômica de um ativo público com valor comercial. Ou seja, quando o nome do equipamento faz referência à atividade ali exercida cria-se um potencial econômico para

Inciso III com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem;

§ 3º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DAS LEIS**

Art. 41 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 42 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observando os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Postura;

V - Lei que institua e regulamente o regime jurídico dos servidores municipais;

Inciso V com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98.

VI - Lei instituidora da Guarda Municipal;

VII - Revogado.

Inciso VII revogado pela Emenda de Revisão n.º 001/98.

VIII - Estatuto do Magistério Municipal;

IX - Código Municipal de Meio Ambiente.

Inciso IX incluído pela Emenda de Revisão n.º 001/98.

Art. 43 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Proj. Lei 061/23:  
Termo por meio  
de licitação  
①  
② empresa que ganhar parceria com o novo nome em matéria ao Município

PROJETO DE LEI Nº 047 / 2023.



Aqui  
Acervo 20  
o Selo

LIDO EM SESSÃO  
DE 06/06/23  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação do Programa "Empresa Amiga do Esporte e do Lazer" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa "Empresa Amiga do Esporte e do Lazer", com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do esporte e lazer municipais.

Art. 2º Poderão receber o Selo Empresa Amiga do Esporte e do Lazer as pessoas jurídicas que empreenderem ações concretas a fim de:

- I – doação de materiais esportivos;
- II – realização de obras de manutenção nos equipamentos esportivos públicos, sob a coordenação e a fiscalização do Poder Público;
- III – reforma e ampliação das áreas para a prática de atividades esportivas, bem como nos equipamentos esportivos públicos, sob a coordenação e a fiscalização do Poder Público; e
- IV – realização de ações que visem fomentar o esporte e o lazer.

Art. 3º As pessoas jurídicas firmarão Termo de Parceria com o Poder Executivo, através da Secretaria competente, que expedirá o Selo "Empresa Amiga do Esporte e Lazer do Município de Jaguariúna".

Parágrafo Único – O Selo "Empresa Amiga do Esporte e do Lazer" será concedido em reconhecimento público às ações desenvolvidas pelas pessoas jurídicas que contribuam para a melhoria da qualidade do esporte, o qual será emitido pelo órgão competente, com validade anual, podendo ser renovado mediante nova inscrição e avaliação.

Art. 4º - As pessoas jurídicas cooperantes com o programa poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício do

Lei Termi:  
manejação  
Eventos e  
Equip.

*[Handwritten signature]* 1



esporte e do lazer, inclusive por meio da colocação de placas ou outdoors para divulgação.

Parágrafo 1º - Os custos de confecção, fixação e manutenção das placas serão suportados exclusivamente pela pessoa jurídica cooperante.

Parágrafo 2º - O espaço para exposição não poderá veicular anúncio de fornecedores de produtos ou serviços impróprios ou inadequados à crianças e adolescentes, tais como bebidas alcoólicas, tabacos, armas, munições, casas de jogos e congêneres, instituições religiosas ou igrejas, devendo respeitar os valores éticos, morais e sociais da pessoa, da família e da escola.

Art. 5º O Poder Público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas às empresas participantes do Programa, além das previstas no artigo anterior.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 29 de maio de 2023.

*Rodrigo Reis de Souza*  
VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº de Ordem	<u>976</u>
Fls. Nº	<u>325</u> Livro Nº <u>042</u>
<u>31/05/23</u>	<u>Dama</u> Secretária



004



22

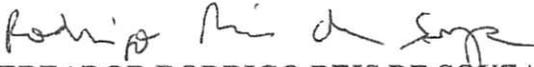
## JUSTIFICATIVA

O esporte é uma ferramenta importante na formação psicossocial do cidadão. De fato, sua prática regular, além de proporcionar uma vida mais saudável, é peça fundamental ao processo de inclusão social, contribuindo, inclusive, para o desenvolvimento moral do indivíduo.

Desse modo, o presente projeto visa proporcionar uma parceria entre pessoas jurídicas e Poder Público, de modo a permitir que empresas se engajem e promovam benefícios diretos às ações esportistas, por meio de doações de materiais, realização de obras de manutenção nos equipamentos esportivos públicos, reforma e ampliação de áreas destinadas à prática de atividades físicas de lazer ou realização de ações que visem fomentar o esporte e lazer, em troca de publicidade.

Com efeito, trata-se de uma participação conjunta, que contribuirá não só com a melhoria da qualidade de vida, principalmente de crianças e jovens, como também incentivará a formação de novos talentos, que futuramente poderão tornar-se atletas.

Assim, por entender necessário e de relevante importância o presente projeto, este Signatário conta com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

  
**VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS



ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PREFEITA

23

LEI N.º 6.631, DE 27 DE JUNHO DE 2023

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONTRATOS DE CESSÃO ONEROSA DE DIREITO À NOMEAÇÃO DE EVENTOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (NAMING RIGHTS) NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRETOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## A PREFEITA MUNICIPAL DE BARRETOS, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono esta Lei:

- ART. 1.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos de cessão onerosa de direito com a iniciativa privada visando à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais que desempenhem atividades dirigidas à saúde, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer e recreação, meio ambiente, mobilidade urbana e promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.
- ART. 2.º** - O contrato de cessão onerosa de direito à nomeação será precedido de procedimento licitatório para seleção dos interessados, mediante critérios previamente estabelecidos pelo órgão cedente, observadas as normativas que versem sobre contratações públicas.
- § 1.º - Poderão participar do procedimento licitatório, as empresas em dia com a legislação federal, estadual e municipal, isoladamente ou em consórcio.
- § 2.º - As cessões onerosas de direito à nomeação terão obrigatoriamente prazo determinado de duração a ser definido em edital.
- § 3.º - O contrato deverá prever contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento único, mensal ou anual em pecúnia, em equipamentos e material permanente ou manutenção predial junto ao órgão cedente.
- § 4.º - As intervenções a serem desenvolvidas nos equipamentos e espaços públicos, por meio do contrato de cessão onerosa, ficam sujeitas à aprovação prévia do Poder Público, que determinará os padrões arquitetônicos e urbanísticos específicos para cada área pública.
- § 5.º - A responsabilidade pelos custos relacionados à troca das placas de anúncio indicativo será sempre da cessionária.
- ART. 3.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS**, Estado de São Paulo, em 27 de junho de 2023.

**PAULA OLIVEIRA LEMOS**  
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração na data supra.

**SIRLENE MARTINS DE MENEZES**  
Secretária Municipal de Administração



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



24

Projeto de Lei nº 061/2023

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO ao Projeto de Lei nº 061/2023.**

Autoria: **ERIVELTON MARCOS PROENCIO**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Vereador Erivelton Marcos Proêncio o Projeto de Lei nº 061/2023 que “Regulamenta a cessão onerosa de direito a nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais na cidade de Jaguariúna e, dá outras providências.”

O projeto estabelece a cessão onerosa de nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais, e na justificativa aduz que o aumento e diversificação da receita pública para a prefeitura, com exploração econômica de ativos públicos com valorização comercial.

Desta forma, compete a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, na forma que faculta o Regimento Interno, em seu artigo 72, inciso I, alínea a, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

Quanto à sua iniciativa, a competência é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, na forma preceituada pelo art. 16 e 43 (a contrario sensu), da Lei Orgânica do Município.

Conforme o apresentado em reunião, o projeto é legal, por que respeita os princípios estabelecidos na Lei Orgânica, não infringindo nenhuma esfera do poder executivo, bem como é possível notar sua conveniência, por salvaguardar o código de posturas do município de Jaguariúna, tendo sido aprovado em diversas câmaras no tocante a sua forma.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 061/2023, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Diante do exposto, o Projeto de Lei sob o nº 061/2023 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Portanto, o parecer é favorável.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 23 de fevereiro de 2024.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

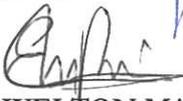


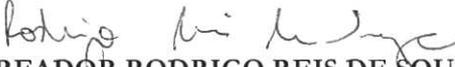
25

Projeto de Lei nº 061/2023

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

  
**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**  
Presidente - Relator

  
**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**  
Vice-Presidente

  
**VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA**  
Secretário



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 061/2023

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE AO PROJETO de LEI \_\_\_\_\_, n.º 061/2023.**

Autoria: **ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Vereador Erivelton Marcos Proêncio o Projeto de Lei nº 061/2023 que “Regulamenta a cessão onerosa de direito a nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais na cidade de Jaguariúna e, dá outras providências.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer pela legalidade do projeto.

O projeto estabelece a cessão onerosa de nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais, e na justificativa aduz que o aumento e diversificação da receita pública para a prefeitura, com exploração econômica de ativos públicos com valoração comercial.

Em relação ao aspecto financeiro, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não encontra óbices, tendo em vista que o objeto da propositura respeita os instrumentos normativos orçamentários vigentes, assim como está alinhado com os dispositivos legais relativos à matéria fiscal.

Diante disso, concluem pelo seu prosseguimento, conforme Regimento Interno desta Câmara, submetendo-o as demais comissões competentes e análise pelo egrégio plenário.

Portanto, o parecer é favorável.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 23 de fevereiro de 2024.

Pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**

Presidente

**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Vice – Presidente

**VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS**

Secretário – relator



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS e TRANSPORTES

**Projeto de Lei nº 061/2023**

**Ementa:** “Regulamenta a cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais na cidade de Jaguariúna, e dá outras providências.

Após análise do Projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Orçamento, que concluiu pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto, encaminha-se o projeto de lei em questão, à Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes para exarar parecer e prosseguir o feito, conforme dispõe o artigo 96 do Regimento Interno desta Câmara.

Recebi em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Vereador Wilian Barbosa do Morrinho**  
Presidente

  
**Vereador Wanderley Teodoro Filho**  
Vice Presidente

  
**Vereador José Muniz**  
Secretário



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 061/2023

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTE; ao Projeto de Lei nº 061/2023.**

Autoria: **ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Nobre Vereador Erivelton Marcos Proêncio, o Projeto de Lei nº 061/2023 que “Regulamenta a cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais na cidade de Jaguariúna, e dá outras providências.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer pela legalidade do projeto.

O projeto explana sobre o conceito de “Naming Rights”, como sendo o direito de nomear um bem, evento ou atividade. Ainda, destaca que a medida proposta representaria uma oportunidade de benefício mútuo entre Poder Público e iniciativa privada, através de uma espécie de parceria. Assim, o “sobrenome” do equipamento público é cedido pelo Poder Público, sendo que após o processo de cessão de direitos, a marca, empresa ou entidade que participar da licitação e vier a ganhar, irá adicionar o seu nome após o nome do equipamento, substituindo as placas de anúncio indicativo nas testadas do imóvel.

Em relação ao aspecto de serviços públicos, a Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes, não encontram óbices, tendo em vista que



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



29

Projeto de Lei nº 061/2023

o objeto da propositura respeita os instrumentos normativos vigentes, assim como está alinhado com os dispositivos legais relativos à sua competência.

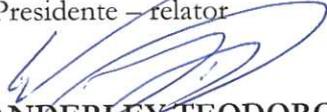
Portanto, o parecer é favorável.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 09 de abril de 2024.

Pela Comissão Permanente de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:

  
**VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO**

Presidente – relator

  
**VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO**

Vice – Presidente

  
**VEREADOR JOSÉ MUNIZ**

Secretário



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



30

PROJETO DE LEI Nº 061/2023  
(Autoria – Ver. Erivelton Marcos Proêncio - NOVO)

Regulamenta a cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais na cidade de Jaguariúna, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Regulamenta, no âmbito do Município de Jaguariúna, a cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos, também denominado Naming Rights.

Parágrafo Único – Compreende-se como cessão onerosa de direito de nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais aqueles que desempenhem atividades dirigidas à saúde, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer e recreação, meio ambiente, mobilidade urbana e promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º A cessão onerosa de direito à nomeação será precedida de procedimento licitatório e edital para seleção dos interessados, mediante critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, observadas as normativas municipais, estaduais e federais que versem sobre contratações públicas, principalmente a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou qualquer outra, que vier a substituí-la.

§ 1º Poderão participar do procedimento licitatório, as empresas em dia com a legislação federal, estadual e municipal, isoladamente ou em consórcio.

§ 2º As cessões onerosas de direito à nomeação terão obrigatoriamente prazo determinado de duração a ser definido em edital.

Art. 3º A cessão onerosa deverá prever contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento anual em pecúnia ao município.

Parágrafo único Desde que previstas em edital, a realização de benfeitorias, promoção de atividades de interesse coletivo, incentivos da ação e dos participantes pertencentes ao equipamento parceiro, bem como outras ações de interesse público, poderá ensejar desconto no valor anualmente devido pela cessionária.

Art. 4º A cessionária incluirá na placa de anúncio indicativo, presente nas testadas do equipamento público, sua marca após o nome do equipamento.

§ 1º Para a inclusão da marca nas placas de anúncio indicativo do imóvel, a cessionária deverá cumprir as regras presentes no manual de comunicação da prefeitura, bem como garantir a manutenção das placas durante a vigência contratual.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



31

§ 2º A responsabilidade pelo custo relacionado à troca das placas de anúncio indicativo será sempre da cessionária.

Art. 5º As despesas correntes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal, 14 de maio de 2024.

VEREADOR ROMILSON N. SILVA

Presidente

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Vice-Presidente

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Primeiro Secretário

VEREADOR SILVÍO LUIZ TELLES DE MENEZES

Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

Creusa A.B. Gomes  
Diretora Geral



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



32

Ofício PRE n.º 124

Jaguariúna, 15 de maio de 2024

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei nº 061/23, do Sr. Erivelton Marcos Proêncio, regulamenta a cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais na cidade de Jaguariúna, e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade, em Primeira e Segunda Discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, aos 07 e 14 de maio de 2024.

Atenciosamente,

  
VEREADOR ROMILSON SILVA  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Márcio Gustavo Bernardes Reis  
Prefeito Municipal  
Jaguariúna – S.P.

